



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 14466/14**

Objeto: Inspeção Especial

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Welliton dos Santos Campos e outros

Procurador: Neuzomar de Sousa Silva

**EMENTA:** PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – INSPEÇÃO ESPECIAL – ANÁLISES DE ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DAS ATRIBUIÇÕES E DOS REQUISITOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E COMISSIONADOS – PAGAMENTOS INDISCRIMINADOS DE GRATIFICAÇÕES – DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 37, CABEÇA E INCISOS I, II E V, E NO ART. 39, § 1º, DA CARTA MAGNA – APLICAÇÕES DE MULTAS INDIVIDUAIS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTOS – ASSINAÇÃO DE TERMO PARA RESTABELECIMENTO DA NORMALIDADE – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa sanável enseja, além do estabelecimento de lapso temporal para a restauração da legalidade e de outras deliberações, as imposições de penalidades com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01948/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada no Poder Legislativo de Rio Tinto/PB, objetivando a análise de atos de gestão de pessoal do Parlamento Mirim da mencionada Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS* aos antigos Presidentes da Câmara Municipal de Rio Tinto/PB, Sr. Welliton dos Santos Campos, CPF n.º 066.863.524-03, Sr. Otoniel Correia Dantas, CPF n.º 478.870.954,68, e Sr. Adênio Cecil Pimentel, CPF n.º 554.444.904-04, nos valores singulares de R\$ 1.000,00 (mil reais), correspondente a 20,41 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB cada.

2) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário das penalidades, 20,41 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 14466/14**

devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

3) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias ao atual Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Rio Tinto/PB, Sr. Felipe Pessoa de Sousa, CPF n.º 051.821.284-01, para que o mesmo promova o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de pessoal da mencionada Casa Legislativa, adotando, para tanto, as seguintes medidas administrativas:

a) exclusão dos prestadores de serviços que, porventura, permaneçam, de forma indevida, no exercício de atividades inerentes a cargos de natureza efetiva; e

b) caso ainda não tenha feito, elabore projeto de lei com as discriminações das atribuições e dos requisitos para provimento dos cargos efetivos e comissionados da Edilidade.

4) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00468/18, que trata do Acompanhamento da Gestão da Câmara Municipal de Rio Tinto/PB, exercício financeiro de 2018, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item "3" anterior.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Administrador do Parlamento de Rio Tinto/PB, Sr. Felipe Pessoa de Sousa, CPF n.º 051.821.284-01, não repita as máculas apontadas pelos técnicos deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 13 de setembro de 2018

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Presidente**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 14466/14**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de inspeção especial realizada no Poder Legislativo do Município de Rio Tinto/PB, objetivando examinar os atos de gestão de pessoal do Parlamento Mirim da mencionada Urbe.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP, com base na documentação encartada ao feito, em inspeção *in loco* e nos dados extraídos do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, emitiram relatório inicial, fls. 05/07, onde evidenciaram as seguintes máculas: a) existência na Lei Municipal n.º 961/2014 de comissionados para o desenvolvimento de atribuições de cargos efetivos; b) contratação de prestador de serviços para o exercício de atividades privativas de natureza efetiva; c) ausência de previsão legal das atribuições e dos requisitos para provimento dos cargos efetivos e comissionados; e d) pagamentos de gratificações de formas indiscriminadas.

Efetuada a citação do Presidente da Câmara Municipal de Rio Tinto/PB durante o exercício financeiro de 2014, fl. 10, este apresentou contestação, fls. 12/21, onde alegou, em síntese, que: a) conforme previsão na Lei Municipal n.º 884/2008, os cargos de vigilante, motorista e recepcionista fazem parte do quadro de efetivos; b) o Sr. Luiz Carlos de Lima foi contratado para realizar serviços de digitalização de documentos; c) o art. 4º da mencionada norma local define as tarefas inerentes a cada função; e d) as importâncias exatas e as motivações das gratificações concedidas estão disciplinadas em portaria do Legislativo.

Remetido o feito à extinta DIGEP, os seus analistas elaboraram relatório, fls. 25/28, onde mantiveram *in totum* as irregularidades inicialmente apontadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 30/35, pugnou pela (o): a) aplicação de multa à autoridade responsável, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; b) envio de determinação ao atual Chefe da Câmara Municipal de Rio Tinto/PB para que proceda ao desligamento do prestador de serviço irregularmente contratado; c) encaminhamento de recomendações à gestão da Edilidade para providenciar o afastamento dos vícios identificados, a fim de adequar a legislação municipal aos ditames constitucionais; e d) remessa de representação ao Ministério Público estadual para adoção das medidas legais que entender cabíveis no tocante à inconstitucionalidade apontada pela unidade técnica de instrução desta Corte.

Processadas as citações dos Administradores da Edilidade durante o intervalo de 2015, Sr. Otoniel Correia Dantas, fl. 38, e durante o interstício de 2016, Sr. Adênio Cecil Pimentel, fl. 43, este último disponibilizou defesa, fls. 45/51, onde assinalou, em resumo, que: a) na gestão anterior, houve a aprovação da Lei Municipal n.º 977/2015, retificadora da natureza dos cargos de vigilante, motorista e recepcionista; b) adotou providências no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 14466/14**

sentido de regularizar a situação do prestador de serviços; e c) determinou a elaboração de projeto de lei para corrigir as falhas na gestão de pessoal.

Ato contínuo, em novel relatório, fls. 62/65, os peritos deste Sinédrio de Contas consideraram elidida a mácula atinente à previsão legal de comissionados para o desenvolvimento de atribuições de cargos efetivos, bem como enfatizaram não mais persistir a situação irregular do Sr. Luiz Carlos de Lima, mas que outros três profissionais estavam prestando serviços rotineiros da Administração Pública, sem o devido concurso público. Ao final, sustentaram seu posicionamento quanto às demais pechas indicadas no relatório inicial.

Diante da inovação processual destacada pelos especialistas deste Tribunal, foram efetivadas as intimações do Chefe do Poder Legislativo do Município de Rio Tinto/PB durante o ano de 2016, Sr. Adênio Cecil Pimentel, bem como do seu procurador, Dr. Neuzomar de Sousa Silva, contudo, ambos deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar conclusivamente, fls. 70/72, manteve os termos do seu parecer exordial, fls. 30/35, no que concerne ao gestor responsável à época, com encaminhamento das determinações para providências retificadoras ao atual administrador, ou, acaso haja mudança de gestão, pela verificação das irregularidades aqui apontadas no bojo da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rio Tinto/PB do exercício em curso.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 71/74, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 30 de agosto de 2018 e a certidão de fl. 75.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, que atribuiu ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades estaduais e municipais.

*In casu*, ao compulsar os autos, constata-se que os peritos deste Sinédrio de Contas, com esteio nas informações extraídas do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, detectaram, inicialmente, fl. 05, a contratação no exercício de 2014 do Sr. Luiz Carlos de Lima para o desempenho de atividades de natureza permanente, ordinária e típica da Administração Pública, sem a realização do devido certame público, cuja



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 14466/14**

remuneração foi escriturada no elemento de despesa 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA.

Em sede de análise de defesa, fl. 64, os técnicos desta Corte, apesar de relatarem o não prosseguimento da situação do mencionado contratado, destacaram tal ocorrência, no ano de 2016, em relação a outros três credores (Geisy de Sousa Silva, Silvano Flavio Pinto da Silva e Wendell Bruno Araujo da Costa. Destarte, as contratações em tela afrontam os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, *verbo ad verbum*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

No que concerne à ausência de previsão legal das atribuições e dos requisitos para provimento dos cargos efetivos e comissionados, ficou patente estas lacunas na norma local que dispõe sobre a estrutura de cargos e salários da Câmara Municipal de Rio Tinto/PB, Lei Municipal n.º 884/2008, fls. 17/18. Portanto, não obstante a alegação de que a Edilidade iria elaborar projeto de lei corrigindo estas situações, fls. 46/47, restou configurada nítida transgressão ao insculpido no art. 37, incisos I, II e V, e art. 39, § 1º, da Carta Magna, *verbum pro verbo*:

Art. 37. (*omissis*)

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 14466/14**

III – (...)

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

(...)

Art. 39. (*omissis*)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos. (destaques ausentes do texto original)

Por fim, outro fato evidenciado pelos inspetores deste Areópago de Contas está relacionado à instituição de vantagem pecuniária de forma indiscriminada. Para tanto, os analistas da Corte assinalaram que a lei que tratou sobre as remunerações dos funcionários da Casa Legislativa de Rio Tinto/PB (Lei Municipal n.º 961/2014), em seu art. 2º, autorizou a mesa do Parlamento Mirim a conceder gratificação até o limite de 100% (cem por cento) dos vencimentos dos servidores.

Em sua contestação, fl. 15, o Presidente da Edilidade de Rio Tinto/PB durante o exercício de 2014, Sr. Welliton dos Santos Campos, alegou que portaria do Legislativo informava os valores exatos e as motivações das gratificações, fl. 21. Já o Chefe da Câmara Municipal durante o ano de 2016, Sr. Adênio Cecil Pimentel, fl. 64, informou a adoção de medidas no sentido de regularizar essa anormalidade. De todo modo, cumpre ressaltar que o pagamento desta espécie remuneratória deve ser estabelecido em norma com parâmetros objetivos para determinar a situação, o quanto e quais os cargos fazem jus à retribuição.

Feitas estas colocações, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes das condutas dos antigos Presidentes da Câmara Municipal de Rio Tinto/PB, Srs. Welliton dos Santos Campos (período de 01/01 a 31/12/2014), Otoniel Correia Dantas (intervalo de 01/01 a 31/12/2015) e Adênio Cecil Pimentel (interstício de 01/01 a 31/12/2016), resta configurada, além de outras deliberações, a necessidade imperiosa de imposições de multas individuais de R\$ 1.000,00, prevista no art. 56, inciso II,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 14466/14**

da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), vejamos:

Art. 56 – O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Além disso, ante a possibilidade de saneamento das eivas descritas pelos analistas da unidade de instrução do Tribunal e do princípio da continuidade administrativa, cabe a este Pretório de Contas assinar prazo ao atual Gestor do Poder Legislativo de Rio Tinto/PB, Sr. Felipe Pessoa de Sousa, com vistas à adoção das providências indispensáveis ao exato cumprimento da lei, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, palavra por palavra:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLIQUE MULTAS INDIVIDUAIS* aos antigos Presidentes da Câmara Municipal de Rio Tinto/PB, Sr. Welliton dos Santos Campos, CPF n.º 066.863.524-03, Sr. Otoniel Correia Dantas, CPF n.º 478.870.954,68, e Sr. Adênio Cecil Pimentel, CPF n.º 554.444.904-04, nos valores singulares de R\$ 1.000,00 (mil reais), correspondente a 20,41 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB cada.

2) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário das penalidades, 20,41 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 14466/14**

estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

3) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias ao atual Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Rio Tinto/PB, Sr. Felipe Pessoa de Sousa, CPF n.º 051.821.284-01, para que o mesmo promova o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de pessoal da mencionada Casa Legislativa, adotando, para tanto, as seguintes medidas administrativas:

a) exclusão dos prestadores de serviços que, porventura, permaneçam, de forma indevida, no exercício de atividades inerentes a cargos de natureza efetiva; e

b) caso ainda não tenha feito, elabore projeto de lei com as discriminações das atribuições e dos requisitos para provimento dos cargos efetivos e comissionados da Edilidade.

4) *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00468/18, que trata do Acompanhamento da Gestão da Câmara Municipal de Rio Tinto/PB, exercício financeiro de 2018, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item "3" anterior.

5) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Administrador do Parlamento de Rio Tinto/PB, Sr. Felipe Pessoa de Sousa, CPF n.º 051.821.284-01, não repita as máculas apontadas pelos técnicos deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É a proposta.

Assinado 18 de Setembro de 2018 às 11:25



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 17 de Setembro de 2018 às 12:09



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 18 de Setembro de 2018 às 15:07



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO